



Número: **0840568-80.2024.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **23º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **05/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 8.400,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GABRIEL DE BRITTO SILVA (AUTOR)		GABRIEL DE BRITTO SILVA (ADVOGADO)	
B.G PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA (RÉU)		AMANDA MELO BELFORT REGO (ADVOGADO) CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO (ADVOGADO)	
RC SERVICOS DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA (RÉU)		AMANDA MELO BELFORT REGO (ADVOGADO) CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO (ADVOGADO)	
RC SERVICOS DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA (RÉU)		AMANDA MELO BELFORT REGO (ADVOGADO) CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO (ADVOGADO)	
CLUBE DAS MASCARAS O GALO DA MADRUGADA (RÉU)		CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11787 1401	13/05/2024 14:50	Contestação	Contestação



AO JUÍZO DO 23º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 0840568-80.2024.8.19.0001

B.G PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, RC SERVIÇOS DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA., sua filial com a mesma nomenclatura, e **CLUBE DAS MASCARAS O GALO DA MADRUGADA**, já devidamente qualificada nos autos da presente **AÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL**, processo sob número em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa, por seus advogados infra-assinados, habilitar-se nos autos e apresentar

CONTESTAÇÃO

Contra a Ação interposta por **GABRIEL DE BRITTO SILVA**, com a finalidade de melhor explanar o que de fato e de direito entende acerca do processo em deslinde e requerer, ao final, seja julgada totalmente improcedente a demanda em apreço.



DOS FATOS

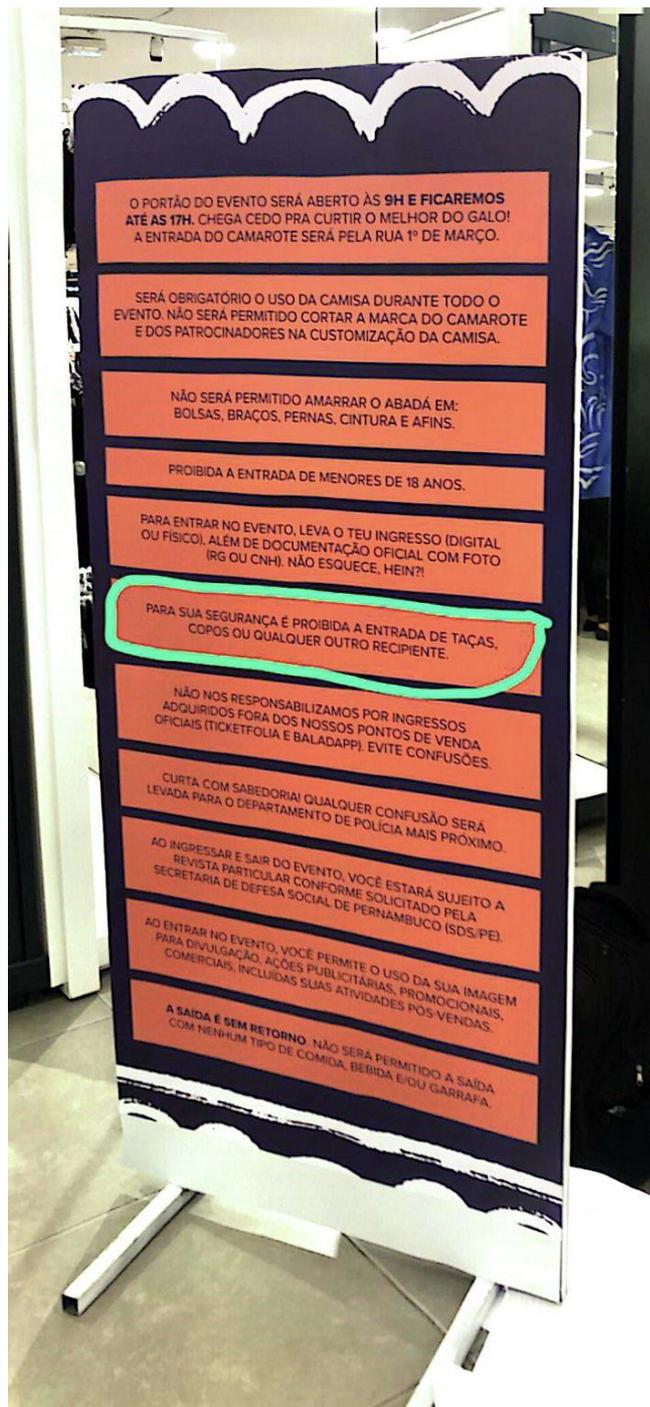
O autor promove a presente e frágil ação no intuito de ver ressarcido moral e materialmente por eventual dano que poderia ter sofrido no evento “seu Antônio no Galo 2024”, indicando, resumidamente, que foi proibido de adentrar no evento com seu copo *Stanley* e que poderia ter vindo a sofrer alguma infecção alimentar, por argumentada manipulação dos alimentos do buffet do evento.

Alega o demandante em sua petição que sempre teve vontade de conhecer o Carnaval da capital pernambucana e por isso adquiriu 03 (três) ingressos na ticket folia (rc serviços) para o evento de realização da primeira demandada, tendo se deslocado ao local de retirada dos ingressos, customizado camisa e então seguido para a festa no dia do bloco.

Aponta na petição inicial que ao tentar adentrar no evento com seu copo *Stanley* não fora permitido, tendo que ingressar no evento sem ele, o que indica ser absurdo, posto que seriam várias horas de evento e precisaria manter sua bebida resfriada e que ao tentar consumir comida do buffet teria sido mal atendido e teria se deparado, na sua narrativa, com manipulações inadequadas das comidas, que poderia vir a lhe ocasionar uma infecção alimentar, eventualmente, e por isso requereu o valor dos ingressos de volta indenização pelo relatado dano eventual.

De logo, Exa., se observa distorções na narrativa inicial, uma vez que, **desde a entrega dos abadás, onde o autor confirmou ter estado, restou um informativo de tudo que seria permitido e proibido no interior do evento, placa de grande visibilidade, indicando, dentre outras orientações, que “para sua segurança é proibida a entrada de taças, copos ou qualquer outro recipiente”**.





Esse mesmo informe também é conduzido no dia do evento, somado a orientação dos seguranças e da portaria da festa, como ocorreu com o autor, estando os prepostos cumprindo com as regras do evento, regras essas que foram amplamente divulgadas, conforme se comprova com fotos do comunicado, em anexo.

Ademais, com também se observa nas fotos que compõem essa defesa, o evento fornece copo personalizado e de boa qualidade para todos os foliões, mantendo uma harmonia do tipo de material do mesmo, evitando acidentes e preservando a segurança dos clientes, como amplamente divulgado, diferente do que tenta induzir o autor, equivocadamente.

Em sequencia, indica o autor que se deparou com uma mesa de buffet suja e rasgada, com comidas jogadas e mal manipuladas, que poderiam gerar infecção alimentar, o que resta soterrado pelas fotos do buffet montado no evento, que tem auxilio para os clientes servirem, mas que não podem interferir na educação de cada cliente que utiliza o serviço.

As fotos apresentadas pelo demandante também não comprovam nenhum tipo de ato ilícito, restando ao mesmo um dano eventual, inexistente, do que não recebeu nenhuma queixa ou demanda. A condução do serviço de grandes eventos, infelizmente, não pode ser comparada ao conforto de casa, e ainda conta com as condutas de várias pessoas diferentes.

Assim, da mesma forma que inexiste qualquer dano configurado pelo impedimento de adentrar com seu copo no evento, também inexistiu qualquer dano ao autor a ser reparado, seja material, seja moralmente.

Constata-se, outrossim, a contradição e ausência de cautela do autor em suas alegações, posto que existiu sim informação de vedação de entrada com copos, taças, etc., inexistindo qualquer prejuízo ao mesmo, mas cumprimento das regras do evento, com direito informativo satisfativo, bem como, inexistiu qualquer ato ilícito ou dano quanto ao fornecimento do buffet, posto que o mesmo admite que poderia ter sofrido intoxicação, contudo não comprova que havia alimento estragado, tampouco tal ocorrido, ate porque inexistente.





No mais Exa., cabe destacar que o autor apresenta umas fotos, que só comprovam sua ida e momentos aleatórios do evento, sem qualquer prova efetiva e contundente do alegado, até porque faz um pedido de dano eventual, sem sem qualquer indício que se assemelhe aos fatos lançados. Pelo contrário.

Mais adiante, portanto, restará demonstrado que a presente demanda não passa de uma aventura jurídica, com intuito de enriquecer ilicitamente, inexistindo qualquer conduta por parte das empresas que enseje reparação, seja material, seja moral, conduzindo a presente demanda apenas para a improcedência, diante da ausência desconstituição do direito e da prova do que se alega.

Outrossim, surpresa com a presente demanda, vem as empresas demandadas, rebater, como já o faz, todos os malfadados fundamentos apresentados e alegados na petição inicial em apreço.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Preambularmente, vem as empresas réis requererem a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir, que é um dos pressupostos para se propor a ação, ou seja, a necessidade de obter, através do processo, a proteção jurisdicional do Estado. Assim entabula o art. 17, NCPC:

Art. 17. “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir está consubstanciado no fato de que a parte irá sofrer um prejuízo se não propor a demanda, e para que esse prejuízo não ocorra, necessita da intervenção do Judiciário como único remédio apto à solução do conflito. Não é o caso dos autos.



Inexiste direito a ser conduzido ou amparado para o autor que sequer constitui o direito que alega e ainda tenta albergar uma indenização desapegada de nexos para com qualquer ato das demandadas, inexistindo o que o Judiciário solucionar, inexistindo qualquer constituição de direito alegado e qualquer prova que vincule ato ilícito realizado pelas empresas e muito menos a ser reparado.

O autor requer o ressarcimento pela dita má prestação do serviço, mas tem o argumento da proibição da entrada do copo soterrada, e quanto ao buffet não prova o alegado, não constituindo qualquer direito indenizatório da dita lesão sofrida e muito menos omissão ou negligência das contestantes.

Ao bem da verdade, as fotos e documentos apresentados em nada consubstanciam o alegado, faltando, portanto, o interesse de agir da parte requerente.

Desta forma, destaca-se a Norma vigente:

[Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015](#)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual

No caso dos autos, como dito, a parte autora não constitui seu direito e ainda não comprova a ilegalidade apontada ou qualquer abuso sofrido originado destas empresas.

Inexistem dúvidas, portanto, quanto a ausência de pressuposto processual nesta Ação e pela necessidade de sua extinção, nos moldes do novel art. 485, pela falta do interesse de agir do autor. É o que se pede.



DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ainda preambularmente, vem esta ré requerer a extinção do feito, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam*, das demandadas **RC SERVIÇOS DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA., sua filial com a mesma nomenclatura, e CLUBE DAS MASCARAS O GALO DA MADRUGADA**, uma vez que pela própria narrativa do demandante pleiteia, inexistente qualquer vinculação para com as mesmas, por suposto ato ilegal, como bem pontuou na inicial.

Pela própria narrativa autoral, percebe-se a inexistência de qualquer vínculo e responsabilização destas rés quanto a organização do evento. As primeiras venderam ingresso, tendo sua responsabilidade encerrada com a entrada do mesmo ao evento, perfectibilizando a relação e a última, é a empresa que promove o bloco aberto ao público, o galo da madrugada, sem qualquer relação com os camarotes e festas privadas que se organizam no decorrer do desfile.

A **Ticket Folia** (rc serviços) é mera vendedora de ingresso sem o mínimo vínculo com os eventos em si. E inexistindo essa conexão, inexistente legitimidade para a promoção desta ação contra esta empresa de venda.

O **Clube das Máscaras** é a organizadora do bloco ao ar livre, sem cobrança de ingresso, fornecendo o desfile do Galo da Madrugada, não tendo qualquer ingerência com os camarotes privados, que fornecem suas estruturas, regras e atrações, mediante paga, sendo cada produtor responsável pelo seu evento.

Preconiza o Código de Processo Civil Brasileiro:

“Art. 3.º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

A capacidade de ser parte corresponde à capacidade jurídica em geral de ser titular de direitos e obrigações na ordem civil. O seu exercício depende de capacidade própria ou de uma forma de suprimento, tanto para a lei civil quanto





para a lei processual civil (capacidade processual, para estar em juízo), não é o caso destas contestantes.

Não há a menor responsabilidade das empresas destacadas perante a organização do evento. Como bem relatado pelo demandante, a dita problemática se deu por atos e atitudes da organização do evento, afastando ou mesmo inexistindo reclamação quanto a venda dos ingressos, e quanto ao desfile do bloco do galo da madrugada, que é a prestação de serviço das empresas, claramente.

Inexistem dúvidas, portanto, quanto a carência desta Ação, com inexistência dos pressupostos processuais, sendo devida sua extinção, nos moldes do novel art. 485, pela ilegitimidade passiva destas empresas equivocadamente demandadas, e pela já relatada e precedente falta do interesse de agir do autor. É o que se pede.

DO DIREITO

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

Por amor ao debate, cumpre adentrar no mérito mesmo sendo inviável a continuidade do feito com as preliminares apresentadas e aqui configuradas, até mesmo por segurança jurídica.

Verifica-se nos autos, Exa., tratar-se de um pedido indenizatório cujo fundamento é uma clara tentativa do demandante de obter vantagem indevida, numa espécie de loteria, uma vez que as demandadas não tem qualquer responsabilidade pelos danos que mesmo assume sequer existir e tenta induzir.

A parte demandada não pode ser responsabilizada por qualquer ato ou omissão, visto que inexistente dano, e muito menos poderia ser



responsabilizada por má prestação do serviço, como tenta apontar o autor, pois não deixou de ofertar qualquer serviço.

O demandante alega que foi impedido de entrar com seu copo Stanley, sendo que comprovada que as regras divulgadas e presentes tanto na entrega das camisas – que o autor assume estar presente- quanto no evento, como comprovada, indicou a proibição de entrada de copos e taças para segurança do evento e dos clientes, e no que tange ao eventual dano do mesmo poder sofrer uma intoxicação alimentar, a mesma também não se coaduna, pois o mesmo não constitui seu dito direito, e a norma não alberga indenização de uma possibilidade danosa.

O ônus que o demandante pretende impor às demandadas não tem razoabilidade, inexistindo qualquer imposição de responsabilidade às empresas, que zelam pela boa conduta e bom serviço nos seus serviços, inexistindo qualquer demanda quanto a isto, a exceto da presente aventura jurídica. Logo, não há qualquer fato ou argumento plausível que justifique a responsabilização das demandadas pelo suposto ocorrido, tanto que não tem nenhuma prova neste sentido. Pelo contrário.

Cumprе destacar, ainda, que as demandadas prezam pelo bom nome e bom serviço no seu ramo, no cenário do entretenimento pernambucano. Todavia, não podem ser responsabilizadas e penalizadas por algo que sequer existiu, por uma possibilidade, desapegada de qualquer nexo causal de algo narrado e não comprovado.

Do que consta dos autos, é impossível concluir qualquer culpa e a consequente responsabilidade destas empresas demandadas, eis que não há no acervo probatório que instrui a inicial documento algum que ateste a causalidade da suposta conduta desta com o possível e alegado dano pelo autor. Inexiste má prestação de serviço.

É impossível se falar em responsabilidade objetiva perante estas rés contestantes, visto que inexiste relação neste plano. Inexiste qualquer dano a ser reparado, porquanto inexistiu ato ilícito por parte de nenhuma das demandadas. O autor além de não constituir seu direito ainda confirma que pede



indenização por um possível dano, também carente de prova e pelo soterrado direito de adentrar na festa com seu copo *Stanley*.

Destaca-se decisão neste mesmo sentido:

O dano efetivo é pressuposto do dever de indenizar. O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Incerto é dano hipotético, eventual, que pode vir a ocorrer, ou não. A atualidade exige que o dano já tenha se verificado. Subsistente é o dano que ainda não foi ressarcido. Se o dano pode revelar-se inexistente, ele também não é certo e, portanto, não há indenização possível. (STJ, REsp 965.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/8/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 3/9/2008).

Assim, para configurar a culpa, seria necessária a prova cabal da conduta ilícita, sem a qual não há como caracterizar o nexo de causalidade, pilar essencial para a configuração do dever de indenizar. Não há reconhecida a culpabilidade desta demanda ou de qualquer outra pessoa.

O ônus que o demandante pretende impor à demandada não tem razoabilidade, pois não tem nenhum erro na prestação do serviço que tenha ensejado no alegado possível dano, diga-se de passagem. O autor não se desincumbe do seu ônus de apresentar o menor nexo entre a dita ação e seu dano, até porque ambos inexistentes.

Do que consta dos autos, é impossível auferir a culpa e a consequente responsabilidade destas empresas demandadas, eis que não há no acervo probatório que instrui a inicial documento algum que ateste a causalidade da suposta conduta com o alegado e suposto dano eventual sofrido. Em que pese a densa e confusa retórica autoral, não é possível se falar em responsabilidade





objetiva perante estas rés contestantes, visto que inexistente relação neste plano. Inexistente nexos, inexistente danos, assumidamente.

Da análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, quanto a responsabilidade civil, exige o dano.

A cláusula geral de responsabilidade civil extracontratual subjetiva, de responsabilidade contratual, de responsabilidade objetiva por atividade de risco e de fixação da indenização elegem o dano como figura central. A doutrina concentra a discussão no artigo 944 do Código Civil, que prevê o dano como a medida da indenização.

No mais, cumpre destacar que o autor não constitui seu direito, como deve, na forma da Lei, e apresenta uma narrativa confusa, carente de comprovação. Destaca-se a Norma Processual:

Art. 373. – NCPC

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A responsabilidade objetiva não é e nem pode ser aplicada automaticamente. Se não houver prova e nexos causal entre o alegado e o ato, como aqui se observa, tal responsabilidade é afastada, a comprovação de danos, da conduta e do nexos é imprescindível e o autor não o faz.

Portanto, não há que falar em má prestação do serviço, conduta ilícita destas demandadas, tampouco em nexos de causalidade entre o suposto dano, sendo inconsistente, pois, o pedido de reparação a título de dano moral, ou mesmo material, como tenta convencer sem provas, assim





como se afasta a inversão do ônus da prova, vez que não há direito constituído para tal aplicação.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Ainda que se possa – por absurdo – considerar que haveria nexos entre os danos alegados pelo demandante e qualquer ato e/ou omissão a cargo das demandadas, o que somente se admite para argumentar, é de se ver que não há base ao reclamo do demandante ante a ausência de comprovação dos prejuízos tidos por suportados e ainda que tivesse sido promovido por estas rés, inexistindo nexos entre o ato e a pessoa que se pleiteia.

Ou seja, não há nos autos qualquer comprovação no sentido de que existiu violação por sua parte, nem tampouco que o mesmo aconteceu como narrado, e que o responsável seria a parte contestante.

Imperioso enfatizar, por outro lado, que para que seja exigível o dever de indenizar, é imprescindível a presença de todos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam: (i) o ato ilícito; (ii) o nexos de causalidade; e (iii) o dano.

A simples alegação de dano quando não há comprovação efetiva da sua ocorrência, como é o caso dos autos, não enseja qualquer tipo de responsabilização, conforme sedimentado em nosso Ordenamento Jurídico, Lei e Jurisprudência.

Acatar o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais pleiteados pela parte demandante é favorecer o crescimento da indústria do enriquecimento ilícito, vez que os fatos alegados sequer foram constituídos como se deve.



Percebe-se que o autor requer uma reparação com as despesas dos ingressos do evento que adentrou e usufruiu como posto em fotos da atrial, e pede reparação por uma possibilidade de dano moral também sequer comprovado.

A jurisprudência pátria mantém entendimento segundo o qual o **dano material não se presume, depende de prova robusta do prejuízo patrimonial efetivamente suportado, além de demonstração do nexu causal, condição que inexistente nos autos.**

O pleito material, portanto, também resta carente do preenchimento dos requisitos legais, inexistindo prova efetiva do alegado, seja do prejuízo financeiro do valor pagos em ingressos.

O que se tem certeza é da ausência de comprovação do dano e do nexu causal suficientes de caracterizar ato ilícito praticado pelas contestantes. Acatar o pedido de pagamento de indenização por danos é favorecer o crescimento da indústria do enriquecimento ilícito.

Ademais, como bem se resta comprovado nas fotos pré e do evento, em anexo, não era permitido o ingresso com taças e copos, amplamente divulgado, respeitando o direito de informação, e, ainda o evento fornecia copos de boa qualidade, padronizados, a fim de garantir a segurança dos foliões. Ainda, também restou comprovada a disponibilização do buffet, e eventual sujeira ou rasgo da mesma, provavelmente oriundo da utilização ou má conduta dos consumidores, que também não enseja reparação, soterrando novamente a tese autoral.

Evidencia-se, assim, que o demandante está a se utilizar da presente ação indenizatória como meio de obter indevida vantagem, não apenas porque inexistem os requisitos legais à pretensão mas, principalmente, por se colocar a pretensão em patamar financeiro descabido, desarrazoado e desproporcional.





Destarte, não tendo havido comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, não há que se falar em dano indenizável, motivo pelo qual a improcedência da ação é a medida que se impõe.

Desta forma, demonstrada a inexistência de qualquer lógica que fundamente os pedidos autorais, aliada à completa ausência de constituição e comprovação dos fatos alegados, bem assim tendo em vista a exorbitância de sua pretensão, revela-se absurda a indenização por danos almejados pelo demandante, pelo que, desde já se pede o acolhimento da defesa em apreço, pela improcedência da presente ação.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a parte demanda:

- i. Seja acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, por inexistir direito do autor a ser tutelado para com as contestantes;
- ii. Seja ainda acolhida a preliminar de ilegitimidade das empresas **RC SERVIÇOS DE VENDAS DE INGRESSOS LTDA.**, sua filial com a mesma nomenclatura, e **CLUBE DAS MASCARAS O GALO DA MADRUGADA**, pelo que se expôs;
- iii. No mérito, seja afastado qualquer dano material, bem como moral, por ausência dos elementos, por inexistir comprovação e tampouco qualquer nexo de causalidade com a ação ou omissão das demandadas que enseje em reparação;
- iv. Julgue-se totalmente improcedente a presente demanda, em virtude de não estar caracterizada a responsabilidade das demandadas, visto que não realizou conduta ilícita,





o que afasta a culpa e o nexo de causalidade, impedindo o reconhecimento do dever de indenizar, subsumido.

Por fim, requer e protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora, diligências, juntada posterior de documentos, entre outras que se fizerem necessárias.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 06 de maio de 2024.

AMANDA MELO BELFORT RÊGO
OAB/PE 30201

CARLOS MAGALHÃES BELFORT NETO
OAB/PE 26140

